



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/191 (CONTPROG-TV)

Participações contra a RTP, a propósito de um cartoon relativo à campanha eleitoral para a Assembleia da República exibido no “Jornal da Tarde” da RTP1, a 1 de março de 2024

Lisboa
17 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/191 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra a RTP, a propósito de um cartoon relativo à campanha eleitoral para a Assembleia da República exibido no “Jornal da Tarde” da RTP1, a 1 de março de 2024

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), entre 1 e 7 de março de 2024, três participações contra a RTP, a propósito de um *cartoon* relativo à campanha eleitoral para a Assembleia da República em que figura Pedro Passos Coelho.
2. As participantes alegam que o *cartoon*, ao retratar o ex-primeiro-ministro, que não é candidato às eleições, «coloca em causa o normal desenvolvimento da campanha eleitoral, e a conseqüente formação da convicção dos portugueses», desvirtuando «o combate eleitoral» e «criando falsas ideias no eleitorado».
3. É ainda aflorado o facto de Pedro Passos Coelho ter perdido familiares nos últimos anos, argumentando-se que o *cartoon* «coloca em causa os [seus] sentimentos».
4. O *cartoon* visado nas participações tem o título “NosferPassos” e mostra um caixão com a inscrição “2011-2015” na tampa, correspondendo aos anos em que Pedro Passos Coelho foi líder do Governo. A abertura da tampa revela o ex-primeiro-ministro deitado e caracterizado de *Nosferatu*.
5. Este conteúdo foi exibido no “Jornal da Tarde” da RTP1, no dia 1 de março, e é lançado pelo pivô, que diz que «é inspirado no regresso do antigo primeiro-ministro.»

6. O *cartoon* insere-se numa rubrica de caricaturas sobre as eleições legislativas de 2024, apresentada nas duas semanas de campanha eleitoral.
7. Com efeito, entre 26 de fevereiro e 8 de março de 2024, a RTP1 fechou todas as edições do “Jornal da Tarde” com uma caricatura sobre a campanha eleitoral, num espaço a que chamou: “*Cartoon* das legislativas”.
8. Em cada edição, um dos artistas convidados – André Carrilho, Cristina Sampaio, João Fazenda, Nuno Saraiva e Tiago Albuquerque – manifestaram a sua visão sobre a atualidade da campanha, através do desenho animado ou estático.
9. Os autores colaboram com a RTP, ilustrando diferentes acontecimentos. “Spam Cartoon” é disso exemplo. De acordo com a sinopse disponibilizada no *site* da RTP:
«Os temas da atualidade, as polémicas e as grandes figuras políticas, através do cartoon, estão na RTP.
Semanalmente à quinta-feira, no 360 na RTP3 veja o Spam Cartoon. É um micro programa (30 segundos) que comenta temas da atualidade, as polémicas e as grandes figuras políticas através do cartoon. Está também disponível em todas as plataformas digitais da RTP.»¹
10. Relativamente aos “*Cartoons* das legislativas”, verifica-se que o primeiro recebeu o título “Baloíço”. Mostra um braço-de-ferro entre Pedro Nuno Santos e Luís Montenegro, com André Ventura a andar num baloiço pendurado no punho de cada um deles.
11. No *cartoon* “Bailarino mediático”, o ilustrador transferiu para André Ventura os traços de um camaleão, com uma língua comprida e de fora, a dançar diante de vários microfones estendidos na sua direção.

¹ Disponível em: <https://www.rtp.pt/play/p12658/spam-cartoon> (acedido a 9 de abril de 2024)

12. O *cartoon* “Combate eleitoral” desenha os oito representantes das candidaturas com assento parlamentar como super-heróis.
13. No dia seguinte, as “Bruxas das sondagens” mostra duas “bruxas” na floresta a mexer o conteúdo de um caldeirão fumegante.
14. O *cartoon* de 1 de março, “NosferPassos”, foi o que motivou as participações contra a *RTP1*.
15. O caso da tinta derramada sobre Luís Montenegro é ilustrado no *cartoon* seguinte, com o líder do PSD debruçado sobre uma urna de voto para dentro da qual cai a tinta verde que lhe escorre da cabeça.
16. “Chorinho” mostra uma senhora com um balde e uma esfregona a limpar o chão junto a três ecrãs de televisão em que estão Pedro Nuno Santos, Luís Montenegro e André Ventura a chorar copiosamente, numa alusão à participação em programas de entretenimento.
17. “O Pedrinho” é o título do *cartoon* de 4 de março. Inspirado no filme “O Padrinho” e na participação do primeiro-ministro na campanha eleitoral, reproduz António Costa de pé com ambas as mãos sobre os ombros de Pedro Nuno Santos, que está sentado e a chorar. Além da caracterização de ambos, é visível o logótipo do filme com a mão que manipula a marioneta.
18. A entrada de António Costa e de ex-líderes do PSD na campanha serve de mote para o *cartoon* seguinte. De um lado, o primeiro-ministro demissionário pega em Pedro Nuno Santos e atira-o ao ar, do outro, Pedro Passos Coelho segura Luís Montenegro pela mão enquanto lhe dá pancadinha na cabeça, que o encolhem. Aquele que parece ser Paulo Nuncio está pendurado no outro braço do candidato da AD e Luís Filipe

Menezes agarra-lhe a mão. Durão Barroso e Cavaco Silva também estão presentes. O artista chamou-lhe “Reforços”.

19. A ilustradora de “Democracia” quis realçar a importância do voto enquanto conquista do 25 de Abril, abordando as tentativas de desacreditar os resultados eleitorais. Uma fila de pessoas diversificadas aguarda para depositar o voto na urna que a figura da República segura. Uma cabeça com um nariz comprido ao estilo do Pinóquio salta pelo chão. Sempre que bate surge a palavra “fraude”.
 20. “Indecisos” é exibido a 7 de março. Neste *cartoon* animado, o braço de um eleitor vagueia por entre os vários candidatos antes de se aproximar da urna com o boletim de voto na mão.
 21. No último dia de campanha, a RTP1 fez uma peça jornalística sobre os vários *cartoons* de campanha, dando voz a alguns dos autores, que refletiram sobre o género e sobre as reações. O autor de “NosferPassos” e de “O Pedrinho”, os *cartoons* que «geraram mais polémica», conforme relata o jornalista, refere que recebeu mais manifestações de indignação com o primeiro *cartoon*, com ameaças e mensagens de ódio.
 22. A peça revela um novo *cartoon*, em que «cabe muita gente», com a imagem de um ajuntamento de pessoas, umas identificáveis (ligadas ao CHEGA, por exemplo) outras indiferenciadas. O jornalista refere que o ilustrador lhe chamou: «A incongruência que é uma certeza: em democracia todos os fascistas votam.»
- II. Análise e fundamentação**
23. As especiais exigências sobre a atuação dos órgãos de comunicação social em período eleitoral recaem sobre os conteúdos informativos, conforme o estipulado na legislação aplicável e que regula o tratamento jornalístico das candidaturas (Lei n.º 72-

A/2015, de 23 de julho; alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa; artigo 56.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República²).

24. Retirando da equação o quadro legislativo mencionado, ao abrigo das suas competências de regulação, o Conselho Regulador da ERC pode determinar a abertura de procedimentos oficiosos.
25. Dos objetivos da regulação fazem parte a promoção e o assegurar do «pluralismo cultural e [d]a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social» sujeitas à regulação da ERC. É ainda atribuição desta entidade «[g]arantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (cf. as alíneas a) do artigo 7.º e e) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC³).
26. Por outro lado, é competência do Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º do Estatutos da ERC).
27. Refira-se também a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴, que define que «[a] liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País.» (cf. n.º 1 do artigo 26.º).

² Lei n.º 14/79, na versão mais recente.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e disponíveis em www.dre.pt.

⁴ Lei 27/2007, de 30 de julho, com a redação atual.

28. Acresce que «[a] programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais» e que «os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.» (cf. n.º 1 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 34.º, respetivamente).
29. As caricaturas integradas na rubrica “*Cartoon* das legislativas”, entre as quais se inclui aquela visada nas participações, foram exibidas dentro de um serviço noticioso, no fecho de cada edição.
30. Os *cartoons* estão historicamente associados à atividade de comunicação social, podendo nalguns casos ser subsumidos aos géneros jornalísticos de opinião. Por outro lado, conforme a ERC defendeu na Deliberação ERC/2023/357 (CONTPROG-TV), de 10 de outubro⁵, os *cartoons* correspondem a discursos que, por natureza, são transgressores de limites, e que recorrem à caricatura, ao exagero e ao humor para transmitir uma opinião sobre um determinado tema, usualmente ligado à atualidade social, política, cultural, nacional ou internacional. Concluindo-se que «gozam de um espaço mais alargado no que respeita aos limites à liberdade de expressão e de programação.»
31. Ainda assim, a liberdade de expressão e a liberdade de criação artística não são valores absolutos e cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse.

⁵ Ver: <https://www.erc.pt/document.php?id=YzhmYTQ1YjctYWVNiNi00Nzk4LTg0YWVtYTZkNDljNDNmNjVm>

32. Num cenário de conflito entre os limites do humor e a liberdade de expressão, criativa e artística, «a ERC tem entendido que o humor, a sátira, os *cartoons* - entre outros meios de manifestação da liberdade criativa - são formas de expressão do pensamento que não devem estar amarradas às sensibilidades subjetivas e gostos pessoais do público, de modo a permitir a crítica a grupos e figuras da sociedade, comportamentos, estereótipos, pensamentos, etc.»
33. Da análise do *cartoon* contestado pelas participantes não resultam indícios de que a RTP1 tenha ultrapassado os limites à liberdade de programação ou atropelado a ética de antena, sendo perceptível que a ilustração tem como foco essencial a participação de Pedro Passos Coelho, depois de um período de afastamento da esfera política, numa ação de campanha em apoio à Aliança Democrática (AD).

III. Deliberação

Analisadas as participações a propósito de um *cartoon* relativo à campanha eleitoral para a Assembleia da República exibido no “Jornal da Tarde” da RTP1, a 1 de março de 2024, que retrata o ex-primeiro-ministro Pedro Passos Coelho, com o título “NosferPassos”;

Atendendo a que os *cartoons* estão historicamente associados à atividade de comunicação social, podendo nalguns casos ser subsumidos aos géneros jornalísticos de opinião;

Salientando que, pela sua natureza transgressora, este tipo de discursos goza de um espaço mais alargado no que respeita aos limites à liberdade de expressão e de programação;

Notando, ainda assim, que a liberdade de expressão e a liberdade de criação artística não são valores absolutos e que cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse;

Salientando que, da análise do *cartoon* contestado, não resultam indícios de que a RTP1 tenha ultrapassado os limites à liberdade de programação ou atropelado a ética de antena;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento às participações, procedendo ao seu arquivamento.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola